

**REGULAMENTO (CE) N.º 393/2004 DO CONSELHO**  
**de 24 de Fevereiro de 2004**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 que estabelece a organização comum de mercado no**  
**sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho <sup>(3)</sup>, os Estados-Membros podem derrogar o limite de 7,5 % de impurezas e cana e conceder igualmente a ajuda à transformação para fibras curtas de linho com uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 15 %, e para fibras de cânhamo com uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 25 %. Esta possibilidade só pode, no entanto, ser utilizada até à campanha de comercialização de 2003/2004.

- (2) Actualmente, a maior parte das fibras curtas de linho e das fibras de cânhamo obtidas ao nível da primeira transformação contêm ainda percentagens de impurezas e de cana superiores ao limite de 7,5 %. No intuito de consolidar a tendência positiva registada no sector e de permitir um reforço suplementar da competitividade, convém que a possibilidade conferida aos Estados-Membros de derrogarem o limite de 7,5 % de impurezas e cana seja prorrogada por duas campanhas.
- (3) É necessário, pois, alterar nesse sentido o Regulamento (CE) n.º 1673/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, os termos «2001/2002 a 2003/2004» são substituídos pelos termos «2001/2002 a 2005/2006».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. WALSH

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 10 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 28 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).